



> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.873/2010 DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO **FISCAL** ÀS **MICROEMPRESAS** AOS E INDIVIDUAIS. **MICROEMPREENDEDORES** CONFRONTO COM NORMA FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 123/2006). MATÉRIA QUE NÃO DESAFIA CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE. **AUSÊNCIA** DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. AUTONOMIA ECONÔMICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO.

> A legislação municipal impugnada confronta diretamente com norma infraconstitucional, circunstância que não desafia Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que lei federal não pode ser utilizada como parâmetro no controle concentrado da constitucionalidade.

Não há falar em violação do princípio constitucional da repartição das competências legislativas, insculpido no art. 24 da Carta Magna, pois a lei municipal ou estadual que venha a regulamentar matéria de competência concorrente com a União, quando já editada lei federal, é tão-somente ineficaz, e não inconstitucional, conforme o § 4º do dispositivo constitucional acima referido.

A competência do Município para dispor sobre matéria tributária deflui de sua autonomia política, financeira e administrativa. O art. 30 da Constituição Federal outorgou competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ação improcedente. Unânime.

AÇÃO INCONSTITUC	DIRET <i>A</i> IONALIDA		DE	ÓRGÃO ESPECIAL
N° 70039931738				COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA-GERAL JUSTICA/RS			DE	REQUERENTE
CAMARA VEREADORES	MUNICI DE	PAL SAO	DE LUIZ	REQUERIDO





**GONZAGA** 

MUNICIPIO DE SAO LUIZ GONZAGA

**REQUERIDO** 

PROCURADOR-GERAL ESTADO/RS

DO

**INTERESSADO** 

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARNO WERLANG, DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUINTHER SPODE, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. EDUARDO UHLEIN.





Porto Alegre, 26 de novembro de 2012.

# DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES, Relator.

## RELATÓRIO

## DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Exma. Sra. Dra. Procuradora-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, na qual postula a retirada do ordenamento jurídico, da Lei Municipal nº 4.873, de 13 de abril de 2010, do Município de São Luiz Gonzaga, que concede benefícios fiscais às Microempresas (MEs) e aos Microempreendedores Individuais (MEIs).

A liminar postulada foi indeferida.

Determinada a notificação dos Exmos. Srs. Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Luiz Gonzaga, somente o Sr. Prefeito prestou informações, juntadas às fls. 64/68.

Citado, o Exmo. Dr. Procurador-Geral do Estado apresentou defesa à lei impugnada.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

#### VOTOS

#### DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

A legislação impugnada possui a seguinte redação:

LEI N.º 4.873, DE 13 DE ABRIL DE 2010.





Concede benefícios fiscais às Microempresas (MES) e aos Microempreendedores Individuais (MEIs).

O Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga (RS). Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Concede benefícios fiscais às Microempresas (MEs) e aos Microempreendedores Individuais (MEIs), na porcentagem que segue:

 I – Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e de microempreendedores Individuais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga (RS), em 13 de abril de 2010.

Sobre o tema, assim refere a Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*(...)* 

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...). (Grifo acrescido).





Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiválas pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Grifo acrescido).

O art. 146, inciso III, alínea "d" estabelece que o tratamento diferenciado a que aludem os dispositivos acima, dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ser definido por lei complementar.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

*(...)* 

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

- II poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Grifo acrescido).





Em atenção ao art. 146 da CF, a União editou a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), o qual estabeleceu em seu artigo 4º, § 3º, que ficam reduzidos a zero os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos parágrafos 1º e 2º (redação dada pelas Leis Complementares n.º 127/2007 e n.º 128/2008). Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 4 Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009).

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o ente federado acolher pedido que 0 de registro Microempreendedor Individual deverá formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, remetendo mensalmente requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de





Empresas e Negócios. (produção de efeitos:  $1^{\circ}$  de julho de 2009).

§3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §\$1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.). (Grifo acrescido).

Alega o Autor que a Lei Municipal n.º 4.873/2010, do Município de São Luiz Gonzaga, ao reduzir em 50% o pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e de microempreendedores individuais, afrontou, de modo direto, o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deixando de observar o princípio de competência legislativa insculpido na Constituição Federal e, portanto, ferindo, expressamente, o artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

Deveras, a legislação municipal impugnada confronta diretamente com norma infraconstitucional, circunstância que não desafia Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que lei federal não pode ser utilizada como parâmetro no controle concentrado da constitucionalidade.

Também não há falar em violação do princípio constitucional da repartição das competências legislativas, insculpido no art. 24 da Carta Magna, pois a lei municipal ou estadual que venha a regulamentar matéria de competência concorrente com a União, quando já editada lei federal, é tão-somente ineficaz, e não inconstitucional, conforme o § 4º do dispositivo constitucional acima referido.

Não bastasse isso, a competência do Município para dispor sobre matéria tributária deflui de sua autonomia política, financeira e administrativa. O art. 30 da Constituição Federal outorgou competência aos





Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...).

Segundo abalizada doutrina, a autonomia municipal "é a garantia que a Constituição da República oferece ao Município de decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem tutela ou dependência de qualquer poder, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei (art. 30, III). (....). Com efeito, inexpressivas seriam a autonomia política e a autonomia administrativa sem recursos próprios que garantissem a realização de obras e a manutenção de serviços públicos locais. Seria uma quimera atribuir-se autogoverno ao Município sem lhe dar renda adequada à execução dos serviços necessários ao seu progresso." (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, pág. 100, 6ª edição).

Por todo o exposto, julgo improcedente a presente ação. É o voto.

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (REVISOR)** - De acordo com o Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.





**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70039931738, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."